

LEI N.º 015, DE 10 DE JUNHO DE 1.997.

Estabelece a obrigatoriedade de Análise da Balneabilidade das Águas da Barragem do Córrego Cabeceira Grande, no perímetro urbano do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de Unaí(MG), (município de origem), faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade de análise anual da balneabilidade das águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande, no perímetro urbano da sede do Município, e a divulgação dos resultados por meio de placas fixadas às suas margens e bóias específicas.

Art. 2º - O Município, diretamente ou através de convênios com órgãos ou entidades competentes, promoverá a análise anual das condições de balneabilidade das águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande, delimitando e identificando, através de placas e bóias, os locais adequados à prática de banhos e pesca.

Parágrafo Único: Indicando a análise que as águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande são impróprias para o banho e a pesca, o Município promoverá a sua interdição pelo período necessário à despoluição e conseqüente recuperação das suas condições de balneabilidade.

Art. 3º - A juízo da autoridade municipal, a análise de que trata o artigo anterior poderá ser feita em período inferior ao previsto nesta Lei.

Art. 4º - A consecução do que dispõe esta Lei é condicionada à consignação de dotação orçamentária na Lei orçamentária anual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 10 de Junho de 1997.

ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
Prefeito Municipal